



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 06/05/2014 - ITEM 15

#### **TC-030639/026/04**

**Contratante:** Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" ITESP.

**Contratada:** Ticket Serviços S/A.

**Autoridades que firmaram o Instrumento:** Jonas Villas Boas e Gustavo Gonçalves Ungaro (Diretores Executivos).

**Objeto:** Fornecimento de vales refeição e cartões alimentação para os funcionários da Fundação ITESP.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 19-12-05 e 29-03-07. Termo de Rescisão celebrado em 07-07-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 08-08-09.

**Acompanha:** Expediente: TC-002328/005/08.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

### RELATÓRIO

Em exame o 1º e o 2º Termos Aditivos celebrados, respectivamente, em 19/12/05 e 29/03/07, ambos relativos ao Contrato nº 17/2004 firmado em 30/09/2004, pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP e pela Ticket Serviços S.A., tendo como objeto o fornecimento de vales refeição e cartões alimentação para os funcionários da contratante.

O primeiro aditamento teve como finalidade a prorrogação do ajuste de 30/12/2005 a 29/03/2007, bem como a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

majoração do valor do pacto de R\$ 2.194.904,25 para R\$ 2.311.070,20 (fls. 1153/1154).

O segundo aditivo estendeu o prazo contratual até 29/06/2008, mantendo o valor das mensalidades previstas no aditivo anterior, ou seja, novas quinze parcelas de R\$ 154.071,35, totalizando R\$ 2.311.010,20 (fls. 1330/1331).

Em 07/07/2009 as partes assinaram Termo de Rescisão, ora também em análise, no qual pactuaram o encerramento antecipado do contrato, que se operou em 09/01/2008 (fl. 1451).

Anote-se que foram reprovados por esta Corte, o pregão e o ajuste ao qual se reportam os termos em exame, com aplicação de multa de 1000 UFESPs ao Sr. Jonas Villas Bôas, consoante acórdão publicado em 18/11/2006 (fls. 774/775).

Aquele entendimento foi mantido em sede recursal, conforme decisão plenária divulgada em 10/10/2007 (fls. 971/975), por sua vez, integralmente preservada no julgamento dos respectivos embargos de declaração (Acórdão publicado em 15/05/2008 - fl. 1000).

Há notícia de que, no dia 15/04/2008, foi divulgada a instauração do processo administrativo disciplinar ITESP



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

nº 412/2007, para verificação de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Jonas Villas Bôas (fl. 1409).

Os autos do referido processo teriam sido encaminhados à Secretaria da Justiça e de Defesa da Cidadania, em razão da competência do Sr. Governador do Estado para averiguações dessa natureza, sendo que, em 12/06/2008, foi publicado despacho sobre a designação de Comissão Processante Especial para a respectiva apuração (fls. 1410, 1429/1430 e 1455).

Acompanha estes autos o TC-002328/005/08, no qual o mesmo Diretor Executivo da Fundação obteve autorização para parcelamento da multa que lhe foi imposta, em 20 parcelas de 50 UFESPs, vencendo-se a primeira delas no prazo de 30 dias contados de 10/01/2009, data da publicação da respectiva decisão (fls. 14/15 do TC-002328/005/08).

O referido expediente foi encaminhado à SDG que, em 23/01/2014, submeteu os autos à minha consideração, informando que não foi juntado nenhum documento comprobatório do cumprimento daquela determinação (fl. 22 do TC-002328/005/08).

Cabe informar que, com o encerramento do ajuste tratado nestes autos, foi celebrado contrato de mesma finalidade entre a Fundação ITESP e a empresa Bônus Brasil Serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Alimentos Ltda., após realização do Pregão Eletrônico nº 31/2007, sendo que tais atos receberam o beneplácito desta Corte nos autos do TC-008217/026/08, conforme Acórdão publicado em 11/06/2011<sup>1</sup>.

A 3ª Diretoria de Fiscalização (fls. 1460/1465), incumbida da instrução processual, concluiu pela irregularidade dos aditamentos e não conhecimento do termo de rescisão, com proposta de aplicação de multa, destacando a relação de acessoriedade existente entre o Contrato nº 17/2004 e os termos aditivos a eles relacionados.

Notificada para prestar esclarecimentos (fl. 1471), a Fundação ITESP apresentou manifestação de fls. 1474/1477, na qual defende o primeiro aditivo foi celebrado antes do julgamento do ajuste e o segundo aditamento antecedeu a apreciação do recurso interposto em face daquela decisão, razão pela qual o juízo de irregularidade não contaminaria tais atos.

Assessoria Técnica não acatou as razões da defesa e opinou pela irregularidade da matéria (fls. 1482/1483), no que foi acompanhada pela Chefia de ATJ (fl. 1486) e douta PFE (fl. 1487).

---

<sup>1</sup> Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

SDG entendeu da mesma forma, divergindo dos demais apenas para dispensar a aplicação de multa e conhecer do Termo de Rescisão (fls. 1489/1490).

É o relatório.

**MFR**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

## VOTO

A defesa apresentada não tem o condão de alterar entendimento consolidado desta Corte sobre os efeitos que o juízo de irregularidade da licitação e do contrato produzem sobre os termos aditivos a eles relacionados, tendo em vista o princípio da acessoriedade.

Observo que os aditamentos ora examinados limitaram-se a prorrogar a vigência e acrescentar valor à contratação julgada ilegal, não sendo possível analisá-los de forma isolada e desconsiderar os vícios constatados em decisão definitiva desta Corte de Contas.

Além disso, a irregularidade do ajuste principal teve origem na data da celebração do ato e não por ocasião da sua reprovação pelas bem lançadas decisões de fls. 765/775, 971/975 e 996/1000.

Acolho, porém, a opinião de SDG e deixo de condenar os responsáveis ao pagamento de nova multa, uma vez que os aditivos em tela antecederam o julgamento definitivo do ajuste original.

Também em consonância com o entendimento da Secretaria-Diretoria Geral, conheço o Termo de Rescisão que formalizou o encerramento do ajuste.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Com relação à multa aplicada, deverá o Cartório adotar providências visando ao exato cumprimento da determinação constante da decisão de fls. 774/775 do TC-030639/026/04, bem como do despacho de fls. 15/16 do expediente TC-2328/005/08.

Assim, acolho as manifestações desfavoráveis de Fiscalização, ATJ, d. PFE e SDG e **voto pela irregularidade do 1º e 2º Termos Aditivos celebrados, respectivamente, em 19/12/05 e 29/03/07, ambos relativos ao Contrato nº 17/2004 firmado pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" - ITESP e pela empresa Ticket Serviços S.A., bem como conhecimento do respectivo Termo de Rescisão de 07/07/2009.**

Aplicam-se em consequência as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, sendo que deixo de aplicar os ditames do inciso XXVII da norma legal acima referida, porquanto a contratante já compareceu ao processo para noticiar a instauração de processo administrativo disciplinar com vistas a apurar responsabilidades.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
Substituto de Conselheiro